ACÓRDÃO - AC00 - 1789/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13044/2016/001
PROTOCOLO	: 1957534
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: JUCÉLIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PELO JURISDICIONADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – COMPROVAÇÃO – REFORMA NA DECISÃO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falta de apresentação de documentos imprescindíveis para a análise da contratação temporária, permanecendo a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação, impede o registro do ato e o afastamento da multa aplicada pelo não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012.
2. A Súmula n.º 52 deste Tribunal foi cancelado pela Deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.
3. Afasta-se a multa aplicada pelo não atendimento à intimação, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do recorrente não ter sido a autoridade responsável intimada, considerando que não pode ser penalizado por intimação que não lhe endereçada.
4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de excluir a multa aplicada pelo não atendimento à intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno; e no

mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário para **reformar** a Decisão Singular DSG - G. JD - 8296/2018, prolatada nos autos do Processo TC/13044/2016, **excluindo** a multa aplicada no item II, “b” no valor de 30 (trinta) UFERMS em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF n.º XXX.259.901-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8296/2018, proferida nos autos do Processo TC/13044/2016, que assim deliberou:

> "Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Jucélia de Souza dos Santos, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;
>
> **b)** 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº 076/20013.
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013."

O recorrente junta parte da documentação faltante, e enfatiza que tais documentos foram fornecidos pela atual administração, alegando que, no momento em que foi firmado o contrato em estudo não era possível aguardar a realização de concurso público pois havia a necessidade da contratação, comprovando a excepcionalidade do interesse público.

Nas razões pede a aplicação da Súmula 52 desta Corte de Contas, bem como o art. 22 da LINDB para reformar a decisão recorrida declarando o registro do ato de admissão e a exclusão das multas impostas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11443/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 2192/2022, concluiu pelo parcial provimento para excluir a multa pelo não atendimento à intimação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4571/2022, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento da decisão recorrida, no sentido de excluir a multa aplicada no item II, “b”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, vigente à época.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na reforma ou não da Decisão Singular DSG - G. JD - 8296/2018, em que se decidiu pelo não registro da contratação temporária da servidora Jucélia de Souza de Santos, em razão da falta de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos necessários para a devida instrução processual, e multa de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Os autos foram submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo parcial provimento, devendo ser mantido o não registro diante da ausência documental bem como a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com a exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS, decorrente do não envio de resposta à intimação deste Tribunal.

De acordo com as razões apresentadas constatamos que a irregularidade referente à ausência de documentos permanece, isso porque nesta oportunidade foram apresentados somente parte dos documentos faltantes, quais sejam, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, permanecendo a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação.

Sobre o tema, a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 que regulamentava a remessa obrigatória de informações, dados e documentos para os atos sujeitos a Registro - Admissão de Pessoal Contratado à época, em seu Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, estabelecia:

> Anexo I
>
> Instrução Normativa nº 38 de 28 de Novembro de 2012.
>
> CAPÍTULO II
>
> ATOS SUJEITOS A REGISTRO
>
> SEÇÃO I
>
> ADMISSÃO DE PESSOAL, CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
>
> 1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
>
> 2. Justificativa da contratação;
>
> 3. Contrato de Trabalho;
>
> 4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
>
> 5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. (g.n)

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta dos documentos demonstrados acima, configura irregularidade, impedindo a declaração do registro do ato.

Outrossim, o recorrente ainda sustenta em suas razões a aplicação da Súmula n.º 52 deste Tribunal.

Ocorre que o referido enunciado sumular não vigora mais, posto que cancelado pela Deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no Dário Oficial da União n.º 2925 de 20/08/2021.

Assim, mantém-se o não registro da contratação e a multa de 50 UFERMS aplicada, devido ao não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012.

No entanto, a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, descrita no item II, “b”, referente ao não atendimento à intimação merece ser excluída.

Conforme destacado pela Divisão especializada, a multa em questão foi aplicada em função do não atendimento à intimação - INT - ICEAP - 1738/2017, peça 6 dos autos do processo originário, ocorre que o recorrente não foi a autoridade responsável intimada, não podendo ser penalizado por intimação que não lhe foi endereçada.

Dessa forma, conclui-se pelo provimento parcial do Recurso, mantendo o não registro da contratação bem como a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com a exclusão da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, arbitrada no item II, “b”, da Decisão Singular DSG - G. JD - 8296/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF n.º XXX.259.901-XX, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário para **REFOFRMAR** a **Decisão Singular DSG - G. JD - 8296/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/13044/2016, **EXCLUINDO** a multa aplicada no **item II, "b"** no valor de **30 (trinta) UFERMS** em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/ARP